



A INTERDEPENDÊNCIA ENTRE DIREITO E MORALIDADE: UMA ANÁLISE DA TEORIA HÍBRIDA DE DENIS COITINHO

The interdependence between law and morality: an analysis of Denis Coitinho's hybrid theory

Lucas M. Dalsotto
UCS

Resumo: O artigo analisa a tese da interdependência entre direito e moralidade formulada por Denis Coitinho no capítulo 7 de *Contrato & Virtudes III*. A partir de uma teoria normativa híbrida, que articula elementos da ética das virtudes e do contratualismo contemporâneo, Coitinho propõe a distinção entre moralidade pública e moralidade privada, sustentando que a relação entre direito e moralidade é pluridirecional, e não unidirecional. Assim, examina-se criticamente essa formulação, concentrando-se em duas frentes principais. Em primeiro lugar, questiona-se a validade da chamada tese da subordinação, segundo a qual a autoridade normativa da moralidade é interna, enquanto a do direito é externa. Argumenta-se que essa distinção apresenta dificuldades conceituais, especialmente à luz das contribuições de autores como Finnis, Raz e Hart. Em segundo lugar, busca-se aprimorar a formulação da tese da interdependência, sugerindo que a normatividade do direito não se reduz à coerção e que a normatividade moral é sensível a contextos e disputas substantivas. A análise destaca que razões jurídicas podem gerar razões morais, e que a força normativa de uma razão depende de seu contexto de aplicação, não sendo possível estabelecer uma hierarquia fixa entre os domínios. Conclui-se que a proposta de Coitinho representa um avanço significativo na compreensão das relações entre direito e moralidade, oferecendo uma alternativa mais sensível à complexidade das práticas normativas em sociedades pluralistas.

Palavras-chave: Teoria normativa híbrida, tese da interdependência, direito, moralidade, Denis Coitinho.

Abstract: The article analyzes the thesis of the interdependence between law and morality formulated by Denis Coitinho in Chapter 7 of *Contract & Virtues III*. Drawing on a hybrid normative theory that combines elements of virtue ethics and contemporary contractualism, Coitinho proposes a distinction between public morality and private morality, arguing that the relationship between law and morality is multidirectional rather than unidirectional. This formulation is critically examined along two main lines. First, the validity of the so-called subordination thesis is questioned, according to which the normative authority of morality is internal, whereas that of law is external. It is argued that this distinction faces conceptual difficulties, particularly in light of contributions from authors such as Finnis, Raz, and Hart. Second, the article seeks to refine the interdependence thesis by suggesting that legal normativity cannot be reduced to coercion and that moral normativity is sensitive to context and substantive disagreement. The analysis highlights that legal reasons can generate moral reasons and that the normative force of a reason depends on its context of application, making it impossible to establish a fixed hierarchy between the domains. It is concluded that Coitinho's proposal represents a significant advance in the understanding of the relationship between law and morality, offering a more nuanced alternative sensitive to the complexity of normative practices in pluralistic societies.

Keywords: Hybrid normative theory, interdependence thesis, law, morality, Denis Coitinho.

1. Introdução

Denis Coitinho (2016, 2021, 2024) tem se destacado na cena filosófica nacional ao propor uma forma original de compreender a moralidade a partir de uma teoria normativa híbrida, a qual integra elementos centrais da ética das virtudes e do contratualismo contemporâneo. Ao fazê-lo, Coitinho busca compatibilizar as exigências da justiça pública com a importância do cultivo das virtudes pessoais. Sua proposta visa distinguir duas formas de autoridade normativa (uma privada e outra pública), oferecendo um quadro teórico mais sensível às nuances da prática moral e às exigências do pluralismo contemporâneo. No capítulo 7 de *Contrato & Virtudes III*, Coitinho amplia o alcance dessa proposta ao defender o que denomino de a tese da *interdependência* entre direito e moralidade, segundo a qual a relação entre esses domínios é pluridirecional e não de uma dependência unilateral.

Assim, o objetivo deste artigo é examinar criticamente a força e o alcance da tese da interdependência à luz de dois pontos. Primeiramente, argumento que uma das implicações Coitinho deriva da chamada tese da *subordinação* (a saber, que a autoridade da moral é interna e a do direito, externa) apresenta dificuldades conceituais quando contrastada com a visão de autores como Finnis, Raz e Hart. Em segundo lugar, sugiro que a própria tese da interdependência pode ser fortalecida mediante um aprimoramento de sua formulação, especialmente quando compreendemos que a normatividade do direito não é reduzível à coerção e que a normatividade moral é sensível a contextos e a disputas substantivas. Acredito que essas duas questões que pretendo analisar podem evidenciar aspectos que ainda podem ser aperfeiçoados na teoria moral mista que Coitinho vem tentando desenvolvendo ao longo da última década.

No que segue, inicialmente, reconstruo reconstrói os principais elementos da teoria de Coitinho, com atenção especial à forma como ele articula as ideias de moralidade pública, moralidade privada e a tese da interdependência entre direito e moralidade (seção 2). Então, problematizo a formulação da tese da subordinação e discuto suas implicações normativas no contexto geral das principais teorias do direito (seção 3). Em seguida, volto-me à defesa da tese da interdependência, buscando sugerir a Coitinho uma forma de fortalecê-la (seção 4). Por fim, ressalto alguns pontos centrais do texto e retomo as principais conclusões de minha análise (seção 5).

2. Reconstruindo a posição

A meu ver, a principal tese que Coitinho (2024, p. 205) pretende defender no capítulo 7 de *Contrato & Virtudes III* é a tese da *interdependência* (TI), a qual afirma que há “uma relação necessária entre moral e direito [que] é pluridirecional e não de dependência”. Antes, porém, de expor com mais detalhe como Coitinho chega a essa formulação, devo situar a TI no contexto mais amplo de sua proposta teórica. A tese da interdependência não surge de forma isolada, mas como consequência de sua teoria normativa híbrida, que busca conciliar elementos da ética das virtudes (Aristóteles, 1894) com o neocontratualismo (Scanlon, 1998). Com o objetivo de tornar mais clara a força e o alcance da TI, delinearei rapidamente as ideias centrais dessa teoria moral híbrida, dando especial atenção à forma como Coitinho (2021) comprehende a natureza da normatividade prática em geral.

A principal tarefa da teoria contratualista das virtudes de Coitinho consiste em articular de modo coerente os critérios de justiça e razoabilidade, característicos das teorias neocontratualistas, com os critérios normativos oriundos da ética das virtudes, como prudência, integridade, autonomia, humildade, entre outras. Fortemente influenciado pela ideia rawlsiana do “fato do pluralismo”, Coitinho ancora sua teoria em um marco liberal ao reconhecer que, em sociedade democráticas, diferentes concepções de bem podem conviver de forma razoável, embora possam ser incompatíveis entre si. Seu ponto é que, sob determinadas condições, é possível deliberarmos racionalmente sobre quais virtudes privado-públicas são essenciais para a realização da *vida boa* pessoal ou

coletivamente, assim como é possível deliberarmos racionalmente sobre os princípios de justiça que devem ordenar as instituições básicas de nossa sociedade. Coitinho busca estabelecer uma complementaridade entre o ponto de vista da justiça, fundado em procedimentos de justificação pública (como na *posição original* de Rawls ou no *princípio da não-rejeitabilidade* de Scanlon), e o ponto de vista da virtude, que orienta a conduta do agente moral em sua vida prática ordinária.

A partir dessa tese geral, Coitinho (2024), então, argumenta em defesa de uma espécie de dualidade normativa da moralidade. Ele defende que algumas de nossas intuições morais ordinárias apontam para a existência de uma diferença entre moralidade privada e moralidade pública. Segundo ele, isso pode facilmente ser verificado quando avaliamos ações que afetam somente o agente e aquelas que afetam também a coletividade. Em geral, somos mais indulgentes com comportamentos que expressam falhas de virtude pessoal (e.g., a falta de coragem, de lealdade ou de perseverança) do que com atitudes que configuram injustiça ou violação de direitos (e.g., casos de racismo, assédio ou violência sexual). Essa diferença não diz respeito apenas ao grau de reprovação, mas ao tipo de reação que tais atos despertam nas pessoas. Enquanto os primeiros geram uma crítica moderada ou um juízo de desaprovação, os últimos, frequentemente, provocam indignação moral e justificam uma reavaliação do caráter do agente. Isso sugere que operamos, ainda que de modo implícito, com uma distinção entre dois âmbitos da moralidade: (i) um mais voltado ao cultivo interno das virtudes e da excelência pessoal, que Coitinho denomina de *moralidade privada* e (ii) outro relacionado às exigências normativas que regulam a convivência social e a justiça, que ele denomina de *moralidade pública*. Essa distinção, embora não coincida exatamente com a oposição entre vida privada e vida pública, ajuda a esclarecer por que certos comportamentos são vistos como falhas individuais, ao passo que outros são considerados ameaças ao tecido normativo compartilhado por uma comunidade.

No campo da moralidade privada, “a autoridade normativa é em primeira pessoa” (Coitinho, 2024, p. 236). O que está em jogo é a formação do caráter e o cultivo de disposições virtuosas, e não propriamente a obediência a normas coercitivas ou a exigências intersubjetivamente vinculantes. Trata-se de uma esfera marcada pela autorreflexão e pela autorresponsabilidade, na qual os juízos morais variam conforme o horizonte ético do agente. Esse é um espaço em que não há necessidade de consenso moral mais extensivo, tendo em vista que isso não representa um risco à convivência social. Exatamente por essa razão, a ética das virtudes oferece um modelo mais apropriado para pensarmos a normatividade dessa esfera, uma vez que seu foco está na excelência prática e na motivação interna do agente e não em deveres definidos a partir de princípios universais ou direitos juridicamente reconhecidos. Coitinho, porém, é enfático em dizer que isso não implica assumir uma forma de relativismo, mas um reconhecimento de que as exigências morais nesse tipo de contexto dependem de uma disposição subjetiva do agente para o bem.

Já no campo da moralidade pública, “a autoridade normativa é em segunda pessoa [no sentido de ser] uma obrigação intersubjetiva entre cidadãos de uma comunidade moral e política” (Coitinho, 2024, p. 239). Nesse caso, a obrigação moral de um agente não depende apenas de sua consciência individual. Na verdade, ela emerge do reconhecimento mútuo entre cidadãos que possuem determinados direitos e deveres. Essa estrutura relacional, que Coitinho toma de empréstimo de Darwall (2013), exige uma responsabilização mútua que vai além do ideal ético de “florescimento pessoal” e se entende para a esfera da convivência institucionalizada. Por isso, o neocontratualismo mostra-se particularmente apropriado para fundamentar essa dimensão pública da moral, visto que sua metodologia parte da aceitabilidade intersubjetiva de princípios e da busca por critérios compartilháveis de justificação moral. Em vez de pressupor uma moral objetiva e externa ao contexto social, como fazem os adeptos do realismo moral (Shafer-Landau, 2003; Enoch, 2011), o contratualismo procura estabelecer normas a partir do ponto de vista dos próprios agentes envolvidos, considerando sua capacidade de raciocinar de forma razoável e reconhecer a posição dos outros.

Em linhas gerais, esse é o coração da teoria normativa híbrida de Coitinho. Mas como exatamente tudo isso se conecta com o seu debate sobre a relação entre direito e moralidade feita no capítulo 7 de *Contrato & Virtudes III?* Sua resposta à questão é de que a distinção entre moralidade privada e moralidade pública é decisiva para evidenciar o caráter pluridirecional dessa relação e, assim, confirmar a verdade de tese da interdependência. No entanto, para mostrar como esse é o caso, Coitinho precisa se voltar para o debate clássico entre juspositivistas (Kelsen, 1934; Hart, 2005) e jusnaturalistas (Finnis, 2011) a respeito da existência ou não de uma conexão necessária entre direito e moralidade. Canonicamente, os primeiros negam que essa conexão seja uma questão de necessidade conceitual, ao passo que os últimos a sustentam. Diante desse impasse, parece razoável alguém perguntar: como Coitinho pretende oferecer uma solução a uma questão tão clássica e que há tanto tempo ocupa os principais debates em filosofia do direito?

Nesse ponto, sua estratégia é especialmente interessante. Ele não adere diretamente a nenhuma das posições tradicionais, evitando, assim, o risco de incorrer em petição de princípio. Em vez disso, Coitinho (2024) desloca o foco da controvérsia para um pressuposto comum às duas tradições, um ponto de convergência muitas vezes negligenciado, mas implicitamente assumido por ambas: a ideia de que, seja qual for a relação existente entre direito e moralidade, ela se dá na forma de uma dependência unidirecional. Essa suposição compartilhada sustenta que o direito não possui, por si só, uma forma de normatividade genuína. Ela é sempre uma espécie de normatividade derivativa daquela da moralidade. Conforme essa visão, o direito aparece como um sistema normativo parasitário, cuja legitimidade e força vinculante estão subordinadas à moralidade, seja por sua conformidade com princípios morais objetivos (como no jusnaturalismo), seja pela aceitação social de determinados valores morais como fundantes da validade jurídica (como em algumas versões do positivismo inclusivo). Em suma, parece que as duas posições em questão estão de acordo sobre o que sugiro denominar de *a tese da subordinação (TS)*.

Além disso, Coitinho (2024) observa que ambas as tradições tendem a compartilhar uma concepção semelhante da moralidade como um conjunto de regras cuja autoridade é estritamente internalista. Dessa perspectiva, as normas morais obrigariam apenas na medida em que fossem reconhecidas internamente pelos agentes, sem o respaldo de uma estrutura externa de imposição. Em contraste, as normas jurídicas seriam caracterizadas por sua coercitividade institucional, na medida em que fossem criadas por uma autoridade política legítima e aplicadas de forma vinculante, independentemente da adesão voluntária dos indivíduos. Esse contraste pressuposto entre moralidade, enquanto esfera da consciência, e direito, enquanto esfera da imposição coativa, reforça a separação entre os domínios e alimenta a ideia de que somente o direito teria o poder de obrigar eficazmente, enquanto a moral dependeria unicamente da disposição subjetiva para ser respeitada.

Antes de avançar na minha análise, quero apenas notar que Coitinho explora ainda outros elementos da complexa relação entre direito e moralidade, especialmente a partir do diálogo crítico com as reflexões de Hart (2005) sobre o tema. No entanto, para os fins que pretendo desenvolver na sequência deste texto, espero que a reconstrução aqui apresentada seja suficiente para estabelecer o pano de fundo conceitual necessário. Acredito, com isso, ter sido justo na exposição de sua proposta e, sobretudo, nas considerações que passo a desenvolver nas duas próximas seções deste artigo.

3. A tese da subordinação sob escrutínio

O primeiro aspecto da posição de Coitinho que gostaria de discutir diz respeito a um ponto que me parece especialmente problemático em sua formulação de TS. Trata-se, mais especificamente, de algo que ele vê como uma implicação direta dessa tese, a saber: que a autoridade normativa da moralidade é interna, enquanto a autoridade normativa do direito é externa. Minha intenção não é negar que essa distinção entre diferentes formas de autoridade tenha algum valor analítico, mas questionar se ela realmente se sustenta

nos termos em que Coitinho a apresenta. Creio haver dois sentidos distintos em que essa implicação pode ser compreendida, e ambos me parecem problemáticos quando levamos em conta o conjunto dos autores envolvidos na querela acerca da relação entre direito e moralidade. Do meu ponto de vista, o primeiro sentido exigiria assumir que tanto jusnaturalistas quanto juspositivistas aceitam uma visão internalista sobre a autoridade normativa da moralidade, uma vez que ela “dependeria exclusivamente da consciência individual (primeira pessoa do singular) e/ou coletiva (primeira pessoa do plural) para sua obrigação” (Coitinho, 2024, p. 185). E o segundo sentido implicaria reconhecer que as duas posições no debate também estão de acordo a respeito do fato de que a coerção é uma característica necessária e constitutiva do direito.

Em relação ao primeiro sentido dessa implicação, acho que ela não é verdadeira, principalmente no caso do jusnaturalismo. Seu conteúdo simplesmente não me parece ser compatível com a forma como a maioria dos adeptos dessa posição comprehende a moralidade. Em regra, jusnaturalistas são defensores de alguma versão de realismo moral. Tomemos, por exemplo, a teoria de John Finnis (2011), cuja concepção de direito natural não admite que a autoridade normativa da moralidade derive simplesmente de certos estados subjetivos do agente. Ao contrário, Finnis sustenta que a autoridade da moralidade tem sua origem em uma ordem objetiva de bens humanos fundamentais, os quais se apresentam como razões práticas que orientam a nossa deliberação e ação. Esses bens (e.g., a vida, o conhecimento, a amizade, a religião e a excelência prática) não precisam ser validados subjetivamente para terem qualquer autoridade normativa, pois a racionalidade prática nos permite identificar esses bens como autênticas fontes de normatividade. Eles nos fornecem razões para agir em determinados contextos, independentemente de nossos estados motivacionais em relação a eles. Diferentemente do que Coitinho parece sugerir, jusnaturalistas, como Finnis, acreditam que a fonte da autoridade normativa da moralidade está enraizada em bens autojustificados, cujo reconhecimento como intrinsecamente valiosos é acessível a qualquer agente que esteja deliberando adequadamente.

No entanto, mesmo no caso do juspositivismo, não é evidente que uma concepção meramente internalista da moralidade seja verdadeira. Embora muitos juspositivistas afirmem que a validade do direito não depende de sua correspondência com padrões morais objetivos, isso não implica dizer que eles adotem uma visão subjetivista ou relativista da moralidade. Na contramão dessa imagem, por exemplo, Joseph Raz (1986) defende uma concepção de autoridade prática que reconhece a existência de razões morais objetivas. Ele argumenta que a autoridade legítima, inclusive a jurídica, deve ser compreendida como apoiada em razões pré-existentes e independentes, às quais os agentes estariam sujeitos com ou sem seu consentimento consciente. É claro que Coitinho poderia replicar nesse aspecto dizendo que a moralidade não impõe obrigações no mesmo sentido em que o direito faz isso por meio de sua estrutura institucional e coativa. Mas o meu ponto é apenas que, embora isso possa ser verdadeiro, para Raz (1986), a moralidade continua sendo um sistema de razões normativas que pode ser analisado criticamente e que possui uma existência objetiva e externa aos agentes. Portanto, minha intenção aqui é apenas chamar a atenção para o fato de que, tanto na tradição jusnaturalista quanto em importantes versões do juspositivismo, a autoridade da moralidade não pode ser reduzida a um modelo puramente internalista, como parece implicar a formulação de Coitinho.

No tocante ao segundo sentido da implicação, também acredito ser difícil ela se sustentar sem importantes ressalvas. A concepção de que a coerção seria uma característica constitutiva e necessária do direito tem, de fato, a adesão de grandes autores da tradição jusfilosófica. Tanto Kant (2014) quanto Kelsen (2000), por exemplo, concebem o direito essencialmente como um sistema normativo sustentado pela possibilidade da sanção. No entanto, Coitinho discute diretamente com Hart (2005) no capítulo em questão, e talvez Hart seja justamente o exemplo mais claro de um autor que rejeita essa imagem amplamente difundida na literatura especializada, segundo a qual a autoridade normativa do direito é fundamentalmente externa porque é baseada apenas em mecanismos coativos.

Tanto quanto posso perceber, a teoria de Hart (2005) não reduz o direito à mera coerção. O ponto central de sua proposta consiste em demonstrar que o sistema jurídico é constituído por um conjunto articulado de *regras primárias*, que impõem obrigações, e *regras secundárias*, que estabelecem mecanismos para a criação, modificação e aplicação das normas. A autoridade do direito, segundo Hart, decorre da adoção dessas regras a partir de um *ponto de vista interno* por parte daqueles que ele denomina de *officials*. Nesse contexto, a chamada *regra de reconhecimento* exerce um papel central no seu arcabouço teórico, pois ela define os critérios de validade das normas jurídicas com base na prática social das autoridades competentes. Trata-se de uma prática compartilhada que confere legitimidade ao sistema jurídico e assegura sua continuidade ao longo do tempo. Por isso, acredito que a marca distintiva da normatividade jurídica na teoria de Hart seja a ideia de uma aceitação subjetiva de determinadas normas como vinculantes por parte daqueles que ocupam posições institucionais de autoridade. Isso torna-se claro na seguinte passagem de *O conceito de direito*:

Mas porque justamente um sistema jurídico é uma união complexa de regras primárias e secundárias, esta prova não basta para descrever as relações com o direito implicadas na existência de um sistema jurídico. Deve ser acompanhada por uma descrição da relação relevante dos funcionários do sistema com as regras secundárias que lhe dizem respeito, enquanto funcionários. Aqui o que é crucial é que deve haver uma aceitação oficial unificada ou partilhada da regra de reconhecimento que contém os critérios de validade do sistema (Hart, 2005, p 126).

Assim, parece plausível dizer que, para Hart, a normatividade do direito não está primeiramente vinculada ao seu aspecto coercitivo. Esse é exatamente um dos aspectos que o distingue de positivistas como Bentham (1984) e John Austin (1995). Antes disso, a normatividade jurídica depende da internalização das regras pelos *officials*, os quais reconhecem essas regras como padrões de conduta válidos. Mas se isso faz sentido, então a teoria de Hart desafia diretamente a implicação que Coitinho extrai de TS ao negar que a autoridade normativa do direito seja exclusivamente externa e fundada na coerção.

4. Fortalecendo e ampliando o alcance da tese da interdependência

Gostaria agora de avançar para um ponto da análise que, a meu ver, representa o principal trunfo de Coitinho nesse debate. Em particular, estou plenamente de acordo com o conteúdo da tese da interdependência. Entendo que ela oferece um caminho conceitualmente promissor para repensarmos a relação entre direito e moralidade de maneira mais sensível à complexidade normativa que permeia as nossas vidas. Além disso, estou convencido de que, ao refinar melhor os termos de TI, Coitinho também será capaz de oferecer um argumento adicional para evidenciar por que a tese da subordinação é falsa. Com isso em mente, no que segue, permito-me sugerir um caminho possível para esse aprimoramento, partindo de elementos que compartilho de sua própria abordagem.

Estou de acordo com a impressão de Coitinho de que TS produz um efeito distorcido sobre a compreensão da normatividade tanto do direito quanto da moralidade. Ao assumir que a autoridade normativa do direito é sempre derivativa e, portanto, secundária em relação à moralidade, essa tese acaba por enfraquecer o próprio estatuto normativo do direito, tratando-o como um sistema que apenas reproduz exigências morais externas. Ao mesmo tempo, TS também cria uma imagem idealizada da normatividade da moralidade, atribuindo-lhe um caráter absoluto, universal e não-conflitivo. Em qualquer uma de suas vias, parece-me claro que TS compromete uma análise mais precisa da relação entre esses dois domínios normativos.

No caso do direito, boa parte dos teóricos contemporâneos (Raz, 1985; Enoch, 2011) se compromete com uma visão teoricamente restrita das razões jurídicas, segundo a qual tais razões têm um papel apenas auxiliar na deliberação prática. De acordo com essa abordagem, as razões jurídicas não possuem uma autoridade normativa genuína, de modo

que elas não são capazes de alterar por si mesmas o equilíbrio das razões que um agente tem para agir. Elas seriam consideradas eficazes apenas em um sentido fraco, servindo como pistas ou indicativos de outras razões que já teríamos independentemente do direito. Nesse modelo, o direito desempenha apenas a função instrumental de fornecer razões para crermos que certas proposições normativas são verdadeiras, mas não de ser a fonte de razões dotadas de força normativa genuína. Como se vê, essa concepção reforça justamente a assimetria que TS afirma.

Essa imagem meramente epistêmica das razões jurídicas reduz o significado normativo delas à mera normatividade formal de regras de um jogo. Por exemplo, reconhecer que tanto o direito quanto a etiqueta compartilham a característica de serem práticas sociais não implica assumir que a normatividade de ambos seja do mesmo tipo. Fazer isso significa ignorar a ideia ordinária de que quando o direito exige que façamos x, temos ao menos uma razão moral *pro tanto* para fazer x. E isso não requer aceitar que exista uma razão moral independente do próprio direito para fazer x. A razão moral que tenho para contribuir com o sistema previdenciário brasileiro não existe independentemente do fato de os legisladores brasileiros terem estabelecido regras jurídicas específicas que determinam a minha obrigação de fazer isso. A razão moral *pro tanto* que tenho para descontar 14% de INSS do meu salário é derivada da razão jurídica que estabelece essa obrigação.

É claro que isso não significa ignorar a existência de uma razão moral mais fundamental que exige o nosso compromisso com ações de responsabilidade subsidiária para com os nossos concidadãos. Mas recorrer a esse expediente argumentativo a fim de escapar dessa objeção deixaria sem explicação a ideia ordinária de que o direito regula alguns dos objetos centrais da moralidade. Em geral, acreditamos que ele regula os interesses de maior relevância de uma certa sociedade (ao menos do ponto de vista daqueles que a governam). “É da natureza do direito ter um grande alcance normativo, o qual se estende necessariamente até os aspectos importantes da moralidade social da sociedade na qual ele existe” (Green, 2008, p. 12). Se o direito regulasse somente os interesses de menor relevância, tal como as regras de etiqueta ou de xadrez o fazem, então faria sentido agrupar o direito com essas práticas meramente convencionais. No entanto, parece-me um claro equívoco fazer isso, uma vez que o escopo normativo do direito se assemelha muito mais ao da moralidade do que a de outras práticas sociais.

Seja como for, isso também não é diferente no caso da moralidade. Em geral, é comum os filósofos a conceberam como uma fonte genuína de razões práticas para a ação. Isso ocorre porque se parte da ideia de que obrigações morais nos fornecem, necessariamente, razões normativas para agir. Conforme essa imagem da moralidade, há uma espécie de identidade entre algo ser uma razão moral e algo ser uma razão normativa. Essa visão exclui a possibilidade de alguém dizer ‘eu tenho uma razão moral para fazer x, mas não tenho uma razão normativa para fazer x’. Ela se compromete com uma concepção *racionalista forte*¹ da moralidade, segundo a qual existe uma conexão necessária entre razões morais e razões normativas.

Não acredito haver nenhum problema com a tese de que a moral é o domínio normativo por excelência. Essa imagem é amplamente compartilhada pela visão de senso comum, e qualquer teoria que pretenda explicar o que a moralidade é, precisa considerá-la. Não há como ignorar essa saliência da normatividade prática em geral. Por isso, não vejo problemas maiores em aceitar tanto a tese de que razões morais são o caso paradigmático de razões normativas quanto a tese de que a moralidade ocupa uma posição hierarquicamente superior a qualquer outro domínio da filosofia prática, incluindo o direito. Na maioria das vezes, a normatividade das razões qualificadas é derivativa da normatividade das razões morais, visto que a justificativa de uma certa ação ou evento apela fundamentalmente a estas últimas. Esse é o caso, por exemplo, da norma jurídica que proíbe a prática do homicídio. Parece-me razoável dizer que antes de ter uma razão

¹ Grosso modo, o *racionalismo metaético* pode ser definido como a tese segundo a qual requerimentos morais são requerimentos categóricos da razão prática.

jurídica que proíbe o homicídio, eu tenho uma razão moral para evitar a realização desse ato.

Em grande medida, esse tipo de visão sobre a moralidade decorre da suposição de que a estrutura normativa da esfera prática deve espelhar a estrutura da esfera teórica. Trata-se de uma transposição que, embora sedutora, é conceitualmente problemática. Enquanto no âmbito teórico operamos com verdades universalmente válidas e invariantes (e.g., as leis da lógica ou da física), o domínio prático é essencialmente contextual e relacional. Valores como ‘justiça’, ‘liberdade’ ou ‘igualdade’ não possuem a mesma estrutura normativa que propriedades físicas como ‘massa’ ou ‘temperatura’. Eles são diferentes tipos de coisas que constituem o nosso mundo. Ao contrário da esfera teórica, onde existem verdades absolutas sobre a força gravitacional dos objetos, na esfera prática, não parece haver algo ‘racional’, ‘bom’, ‘obrigatório’, ou ‘digno de valor’ *simpliciter*. Algo é racional, bom, obrigatório ou digno de valor apenas em relação a certas considerações substantivas que contam em favor de algumas ações particulares. Isso quer dizer que uma consideração p pode contar em favor de uma ação a quando o que importa é w , mas pode alterar sua valência normativa quando o que importa é v .

Aqueles que assumem essa imagem da moralidade tomam o fenômeno de dar razões no âmbito prático como uma realidade estável e não-problemática, sem considerar o aspecto dinâmico e conflitivo dele. Eles parecem ignorar que razões são entidades *relacionais* que possuem força normativa variável. No contexto deliberativo, diferentes razões concorrem umas com as outras e tornam um curso de ação melhor para um determinado agente em certas circunstâncias. p pode ser uma consideração para um agente x fazer a nas circunstâncias c^1 , mas pode não ser para um agente x fazer a nas circunstâncias c^2 . Em termos substantivos, o fato de que há uma regra de trânsito que limita a velocidade na via a 80km/h (razão jurídica) é uma razão para que eu trafegue nela abaixo de 80km/h ao ir visitar um amigo a quem eu prometi que o faria (razão moral). Entretanto, o fato de que há uma regra de trânsito que limita a velocidade na via a 80km/h (razão jurídica) não é uma razão para que eu trafegue nessa via abaixo de 80km/h ao socorrer um transeunte gravemente ferido (razão moral). Assim, parece razoável dizer que a alteração das circunstâncias de cada um dos cenários modifica a força das razões concorrentes, influenciando qual delas é uma razão *normativa* para a ação em cada situação específica.

Há várias questões sobre o que estou dizendo que não serei capaz de discutir adequadamente nesse artigo. Meu ponto aqui é apenas dar força à defesa de Coitinho de TI. Como argumentei há pouco, acredito que razões morais não nos dão necessariamente razões normativas para a ação, visto que podem haver cenários nos quais razões de outros domínios se sobreponham a elas. Por exemplo, a razão moral de auxiliar aos outros não se sobrepõe *sempre* à razão prudencial de passar mais tempo com a família, da mesma forma que a razão moral de desenvolver os próprios talentos não se sobrepõe *sempre* à razão política de cooperar no empreendimento coletivo que é a vida em sociedade. Não vejo nenhuma dificuldade em reconhecer que razões morais triunfam sobre razões qualificadas no mais das vezes, mas essa não é uma questão de necessidade conceitual. A diferença entre a normatividade da moralidade e a normatividade de outros domínios específicos não parece ser uma de *tipo*, mas apenas uma de *grau*. Isso porque a força normativa das razões não depende de elas serem morais, jurídicas ou prudenciais, uma vez que essa é uma noção essencialmente comparativa. Uma determinada razão pode ser normativamente mais forte apenas em relação a outras razões particulares. Não há como determinar que razões morais são necessariamente mais fortes do que razões de outros domínios específicos, pois só poderemos saber disso quando avaliarmos as considerações normativas substantivas que contam em suporte de cada uma das razões relevantes.

² O fato de que razões para a ação podem variar conforme as circunstâncias não implica, necessariamente, o compromisso com uma visão particularista das razões. Essa característica pode ser explicada por diferentes teorias, e está presente em nossa imagem ordinária do que significa agir por uma razão. Acredito que uma boa teoria deve ser capaz de oferecer uma explicação robusta sobre a força e o aspecto circunstancial das razões.

Enfim, se o que disse acima faz sentido, então acho que há formas de suplementar e robustecer a tese da interdependência. Acredito que Coitinho está no caminho certo ao propor uma alternativa ao modelo tradicional que separa rigidamente direito e moralidade. Sua proposta representa um avanço significativo na tentativa de compreender os modos pelos quais esses dois domínios normativos se entrelaçam nas práticas sociais concretas.

5. Considerações finais

Ao longo deste artigo, procurei discutir dois pontos específicos da teoria moral mista de Coitinho. Em primeiro lugar, mostrei que há dois sentidos distintos em que a implicação extraída por ele da tese da subordinação pode ser compreendida, e argumentei que ambos enfrentam dificuldades conceituais importantes, sobretudo quando considerados à luz das contribuições de autores centrais no debate contemporâneo sobre a relação entre direito e moralidade. Em segundo lugar, sugeri um caminho possível para fortalecer a tese da interdependência entre direito e moralidade. Argumentei que ele permite evidenciar com clareza por que essa relação é, de fato, pluridirecional e não reductível a um modelo de dependência unilateral, como defende Coitinho.

Se as análises que aqui propus forem bem-sucedidas, então creio que elas reforçam o núcleo normativo da proposta de Coitinho ao indicar pontos em que sua teoria pode ser ampliada ou reformulada para se tornar ainda mais consistente. Reconheço, por fim, o mérito do trabalho de Coitinho tanto por seu esforço em articular de modo rigoroso a complexa relação entre direito e moralidade, quanto por sua dedicação em desenvolver um pensamento filosófico original. Seu projeto é um exemplo do tipo de investigação que merece se tornar mais comum no contexto acadêmico brasileiro.

Referências

- ARISTÓTELES. *Ethica Nicomachea*. Edited by I. Bywater. OCT. Oxford: Oxford University Press, 1894.
- AUSTIN, John. *The Province of Jurisprudence Determined*. Edited by Wilfrid E. Rumble. Cambridge: Cambridge University Press, 1995.
- BENTHAM, Jeremy. *Os princípios da moral e da legislação*. Tradução de Luiz João Baraúna. São Paulo: Editora Abril Cultural, 1984.
- COITINHO, Denis. *Contrato & Virtudes I: Por uma teoria moral mista*. São Paulo: Edições Loyola, 2016.
- COITINHO, Denis. *Contrato & Virtudes II: Normatividade e agência moral*. São Paulo: Loyola, 2021.
- COITINHO, Denis. *Contrato & Virtudes III: Problemas Epistemológico-morais e metodológicos*. São Paulo: Loyola, 2024.
- DARWALL, Stephen. *Morality, Authority, and Law. Essays in second-personal ethics I*. Oxford: Oxford University Press, 2013.
- ENOCH, David. *Taking Morality Seriously: A Defense of Robust Realism*. Oxford: Oxford University Press, 2011.
- FINNIS, John. *Natural Law and Natural Rights*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2011.
- GREEN, Leslie. Positivism and the Inseparability of Law and Morals. In: *New York University Law Review*, New York, v. 83, n. 4, p. 1035–1058, out. 2008.

HART, Herbert L. A. *O Conceito de Direito*. Tradução de António Ribeiro Mendes. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.

KANT, Immanuel. *Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito*. Trad. Joãozinho Beckenkamp. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 2. ed. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RAWLS, John. *A Theory of Justice*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1971.

RAZ, Joseph. *The Morality of Freedom*. Oxford: Clarendon Press, 1986.

SCANLON, Thomas M. *What We Owe to Each Other*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1998.

SHAFER-LANDAU, Russ. *Moral Realism: A Defence*. Oxford: Oxford University Press, 2003.

Doutor em Filosofia (UFSM)
Professor do PPG Filosofia (UCS)
E-mail: lmdalsotto@ucs.br